



PGE-MS

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

EDIÇÃO 3

MARÇO 2017

NESSA EDIÇÃO:

Progressão funcional - militar

Acumulação de cargos

Função de confiança

Adicional de produtividade

Horário servidor estudante

Licença TIP

ATS e decadência

Enquadramento judicial

Plantão agente patrimonial

Militar e indenização

Licença prêmio e pecúnia

Auxílio doença e salário
maternidade

Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado

ÁREA DE PESSOAL

APRESENTAÇÃO

O Informativo Eletrônico da PGE – Área de Pessoal tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes na competência de Recursos Humanos, divulgando as manifestações e pareceres da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas e assegurando a correta aplicação dos direitos e deveres dos servidores e da própria Administração.

Espera-se que o Informativo possa proporcionar a atualização e contribuir para a qualificação dos seus leitores!

EXPEDIENTE

Adalberto Neves Miranda
Procurador-Geral do Estado

Fernando Cesar Caurim Zanele
Procurador-Geral Adjunto

Marcos Costa Vianna Moog
Corregedor-Geral

Ana Paula Ribeiro Costa
Procuradora do Estado
*Diretora da Escola Superior de Advocacia Pública
Organizadora*

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
*Procuradora Chefe da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado
de Administração e Desburocratização
Organizadora*



PGE-MS

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

01. MILITARES QUE SE APOSENTARAM COM MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO NÃO TÊM DIREITO DE SEGUIREM PARA O NÍVEL VII CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 218/2016.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 385/2016

MANIFESTAÇÃO PGE/ CJUR-SAD/Nº 047/2016

Assunto: Enquadramento de policiais militares inativos.

Ementa: ADMINISTRATIVO. POLICIAL E BOMBEIRO MILITAR. CRIAÇÃO DE NOVO NÍVEL DE PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA. ENQUADRAMENTO DOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE SE MANTER NO TOPO DA CARREIRA. JURISPRUDÊNCIA DO STF NESSE SENTIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal diz que a alteração do escalonamento hierárquico de carreira, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não promova redução dos proventos do servidor inativo, não concede o direito a estes de perceber os proventos da última classe da nova carreira, pois não existe direito adquirido de se manter no topo da carreira.

2. **A Lei Complementar n. 218/2016 apenas acrescentou um nível para a progressão funcional dos ativos no topo da carreira militar, sem qualquer reenquadramento ou transformação de cargos dos militares ativos e inativos, motivo pelo qual os militares que se aposentaram com mais de 30 anos de serviço não têm direito de seguirem para o nível VII criado pela mencionada lei.**

3. Aos inativos que se aposentaram sob a égide da redação do artigo 40, §8.º, da CF, anterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003, está garantida a igualdade remuneratória com seus paradigmas em atividade, pelo que terão direito à remuneração do nível em que se aposentaram, trazida agora pelas novas tabelas de subsídio da Lei Complementar n. 218/2016.

4. O acórdão do RE 606.199-PR, trazido como fundamento da dúvida na consulta, concedeu parcial provimento no caso específico da lei paranaense, a qual promoveu reestruturação de carreira e reenquadramento de ativos, não se aplicando o entendimento lançado nessa parte ao presente caso.

02. É INADMISSÍVEL A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA QUE ULTRAPASSE O LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO EM EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO, PREVISTO NA LEI FEDERAL N. 7.394/85 - QUE É DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 402/2016

MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 048/2016

Assunto: Acúmulo de cargos públicos de técnico em radiologia.

A Manifestação entendeu que o servidor estadual Técnico de Radiologia está submetido ao limite de vinte e quatro horas semanais de exposição à radiação, estabelecido na Lei Federal n.º 7.394/1985, entretanto, pode cumprir a carga horária de quarenta horas prevista em Edital e em Lei Estadual, desde que o faça, nas horas sobressalentes ao limite, em atividades correlatas, fora da esfera de radiação. Na mesma linha de raciocínio concluiu, no caso específico, que **a acumulação de cargos pelo servidor interessado é ilícita, pois o somatório das suas jornadas como Técnico em Radiologia ultrapassa o limite de vinte e quatro horas semanais previsto na Lei Federal n. 7.394/85,** bem como o limite de sessenta horas semanais previsto no art. 51, §8º, da Lei Estadual n. 2.065/99.

03. SERVIDORA AFASTADA PARA O CUMPRIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO NÃO FAZ JUS À PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 416/2016

MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 049/2016

Assunto: Solicitação de pagamento de vantagem pecuniária.

A Manifestação concluiu que servidora pública afastada para o cumprimento de cargo em comissão, que teve acumulada às suas funções uma função de confiança, não tem direito à percepção da vantagem pecuniária relativa a esta, uma vez que já está sendo gratificada pela natureza de direção, chefia ou assessoramento. A Lei Estadual n.º 1.102/90 veda a percepção, pelo ocupante de cargo comissionado, de vantagens inerentes ao cargo efetivo, salvo o adicional por tempo de serviço e outras expressamente previstas em lei ou regulamento, quando o cargo em comissão ocupado seja privativo da carreira do servidor nomeado.

04. SERVIDOR QUE RECEBE POR SUBSÍDIO, ACRESCIDO DE GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, NÃO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, A NÃO SER QUE RECEBA INTEGRALMENTE PELO CARGO COMISSIONADO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 426/2016

MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 052/2016

Assunto: Pagamento de adicional de produtividade.

A presente Manifestação entendeu que servidores pertencentes à Carreira de Gestão de Atividades Mercantis, à Carreira de Serviços Organizacionais e à Carreira de Procurador de Entidades Públicas, que recebam 50% da verba de gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, não poderão perceber o adicional de produtividade, pois recebem subsídio, que já compreende o referido adicional. Já os servidores nomeados para cargo puramente em comissão, que escolherem receber integralmente pelo vencimento do cargo em comissão, não serão remunerados por subsídio e podem perceber o adicional de produtividade do Decreto Estadual n. 12.075/06.

05. O HORÁRIO ESPECIAL DO SERVIDOR ESTUDANTE, SEM PREJUÍZO DA SUA REMUNERAÇÃO, DEPENDERÁ DA DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR E EXIGIRÁ A COMPENSAÇÃO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS, RESPEITADA A DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO E A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À REPARTIÇÃO PÚBLICA

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 550/2016

MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 062/2016

Assunto: Pedido de redução de carga horária para fins educacionais.

A Manifestação aprovada concluiu que a concessão de horário especial ao servidor estudante, previsto no art. 172 da Lei Estadual n. 1.102/90, sem prejuízo de sua remuneração, caberá à discricionariedade do administrador e terá como condição a compensação das horas não trabalhadas, respeitada a duração semanal do trabalho e a ausência de prejuízo à repartição pública. Aduziu, ainda, que caso seja inviável a concessão do horário especial nos moldes acima estabelecidos, poderá ser concedida a diminuição da carga horária com a redução proporcional da remuneração, conforme o disposto no art. 51, §7º, da Lei Estadual n. 2.065/99.

06. É INADMISSÍVEL A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR QUE ENSEJE A ADMISSÃO DE SUBSTITUTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 008/2017

MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 003/2017

Assunto: Consulta acerca da viabilidade em se conceder licença para trato de interesse particular com a admissão de substituto.

A presente Manifestação definiu que o servidor não faz jus à pretensão de obter licença para trato de interesse particular quando sua concessão ensejar na admissão de substituto remunerado, conforme previsão do art. 130, § 3º da Lei n. 1.102/90 e em obediência ao Princípio da Legalidade.

07. NÃO É POSSÍVEL CORRIGIR ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU, HÁ MAIS DE 5 ANOS, EQUIVOCADAMENTE, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO À SERVIDORA, PORÉM O ERRO OPERACIONAL NÃO DECORRENTE DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO TEXTO LEGAL, UMA VEZ RECONHECIDO, OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO A SANÁ-LO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 012/2017

MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 005/2017

A Manifestação concluiu que, passados mais de cinco anos, a Administração nada pode fazer com relação a adicionais por tempo de serviço já concedidos para a servidora, tendo em vista a fluência do prazo decadencial para o exercício da autotutela administrativa, mas que: (a) a partir do reconhecimento do erro, as próximas concessões devem respeitar a contagem desde a data de redistribuição da servidora e (b) o erro operacional não decorrente de interpretação errônea do texto legal, mas sim de aplicação nas rubricas equivocadas, obriga a Administração a saná-lo.

08. A SENTENÇA JUDICIAL QUE ENQUADRA SERVIDOR EM SEU ÓRGÃO DE ORIGEM SÓ COMEÇA A PRODUZIR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE SEU ENQUADRAMENTO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 015/2017

MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 004/2017.

Assunto: Pagamento de diferença salarial relativo a enquadramento decorrente de decisão-judicial.

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO NO DETRAN/MS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. **EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO ENQUADRAMENTO.** REQUERIMENTO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS EM SEDE DE CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Servidor que obteve enquadramento no órgão de origem por cumprimento de ordem concedida em sede de Mandado de Segurança não faz jus a pagamento de diferenças salariais retroativas, mas tão somente a contar do efetivo enquadramento, como determinado no *mandamus*.**

2. É assente na jurisprudência que parcelas pretéritas não podem ser objeto de Mandado de Segurança, havendo de ser pugnadas em ação própria (Súmulas 269 e 271 do STF).

09. CONDIÇÕES PARA A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PLANTÕES INTRA-JORNADAS PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PATRIMONIAIS.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA/PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 010/2016

Assunto: Plantão intrajornada em períodos de folga, férias e descanso semanal remunerado.

A orientação jurídica vinculada à MANIFESTAÇÃO/PGE/CJUR-SAD/Nº 012/2015 (aprovada pela DECISÃO/PGE/MS/GAB/Nº 044/2015) e ao PARECER PGE/MS/Nº 004/2013 (aprovado com ressalva pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 004/2013) discorreu no sentido de que a realização de plantão intrajornada pelos Agentes de Segurança Patrimonial só será possível em casos de necessidade excepcional justificada, com programação elaborada pelo órgão ou entidade estatal que necessite do serviço de caráter extraordinário, contudo, esse plantão não poderá ocorrer no período de férias do servidor, não sendo a falta de pessoal motivo suficiente para ensejar a suspensão ou interrupção das férias dos servidores.

10. CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE CONVOCAÇÃO ACUMULADA COM A PARCELA DE CARGO EM COMISSÃO, POR PARTE DE POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA/PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 014/2016

Assunto: Pagamento cumulativo de Proventos de Reserva Remunerada com Verba indenizatória decorrente de convocação, mais Cargo em Comissão de Superintendente de Segurança Pública no âmbito da SEJUSP.

A orientação jurídica vinculada à Manifestação PGE/CJUR-SEJUSP n.º 23/2015, vistada e aprovada pela Decisão PGE/MS/GAB n.º 114/2015, veio a direcionar o posicionamento desta Administração Pública no sentido de que o militar da reserva remunerada somente pode ser convocado ao serviço ativo nas condições estabelecidas na lei, ou seja, para atender à exclusiva necessidade da corporação para a realização das funções inerentes ao cargo policial militar.

Caso ele volte para exercer atividade inerente da corporação, fará jus à percepção da parcela indenizatória inerente a 20% (vinte por cento) do subsídio de seu posto ou graduação, sem prejuízo da percepção de seus proventos.

Já se o cargo em comissão for de natureza civil, não há óbice legal para que o militar da reserva venha a ocupá-lo. Contudo, não deverá ser convocado ao serviço ativo, mas apenas nomeado para ocupar o cargo em comissão, caso em que permanecerá como militar inativo, **percebendo normalmente seus proventos em razão da inatividade, mais a remuneração relativa ao cargo em comissão que vier a ocupar.**

Quando se tratar de cargo em comissão que seja inerente ao cargo de policial militar, ou seja, que a lei exija que seja ocupado por policial militar, ocorrerá a hipótese de percepção da parcela de cunho indenizatório relativa à convocação mais a parcela relativa à ocupação de cargo em comissão.

11. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, NO CASO DE SERVIDORES QUE APOSENTARAM SEM DELA TEREM GOZADO OU USUFRUÍDO PARA OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA/PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 001/2017

Assunto: Indenização de licença prêmio por assiduidade a servidor aposentado.

A orientação jurídica vinculada a MANIFESTAÇÃO/PGE/CJUR-SAD/Nº 95/2010 e MANIFESTAÇÃO/PGE/CJUR-SAD/Nº 200/2011, aprovadas pelas DECISÃO/PGE/GAB/Nº 617/2010 e DECISÃO PGE/GAB/Nº 789/2011 direcionou o posicionamento de que o servidor público aposentado possui direito à conversão da licença prêmio em pecúnia no caso de não ter dela gozado ou usufruído para obter qualquer outro benefício.

Esse direito à conversão em pecúnia nasce com a aposentadoria, data da qual começa a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício desse direito, posto que dessa data o servidor perde a possibilidade de usufruí-la ou averbá-la, restando apenas a possibilidade de convertê-la em pecúnia.

12. A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E SALÁRIO-MATERNIDADE.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 07/2017

PARECER/PGE/MS/N.º 001/2017 – CJUR-SAD/Nº 004/2016.

Assunto: Auxílio-doença e salário-maternidade. Valores e ente responsável pelo pagamento.

Ementa: ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E SALÁRIO MATERNIDADE – VALORES REMUNERATÓRIOS GARANTIDOS AO SERVIDOR – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. No caso de licença para tratamento de saúde, nos primeiros 30 dias, o servidor tem direito ao valor do vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento até o 15.º dia. Do 16º até o 30.º dia, o órgão previdenciário custeará o valor referente ao auxílio-doença, fixado com base na remuneração de contribuição, cabendo ao Estado Empregador o pagamento da diferença. Após o 31.º dia, a remuneração do licenciado passa a ser paga com base exclusiva no valor do benefício estabelecido em função da remuneração-de-contribuição, exceto no caso de acidente de trabalho ou doença profissional, casos em que se garante o pagamento de forma integral.
2. Para efetivar a garantia constitucional de proteção à maternidade, o salário-maternidade (natureza salarial) simplesmente substitui, nos períodos da licença, a remuneração integral da gestante, sendo de responsabilidade do Regime Próprio da Previdência Social apenas o valor referente ao salário de contribuição e a diferença havida para garantir a integralidade remuneratória da gestante é responsabilidade do Estado Empregador.
3. Na hipótese de servidor efetivo, oriundo de outro ente da federação e vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, os benefícios cabíveis correrão consoante a previsão e expensas do Regime Próprio de origem, sendo responsabilidade do Estado apenas as diferenças oriundas de garantia estatutária. Inteligência da DECISÃO/PGE/MS/GAB/N.º 306/2016 que aprovou a MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 034/2016.
4. O lançamento dos valores pagos deverá ocorrer de forma discriminada, sendo a rubrica do auxílio-doença e do salário maternidade somente os valores pagos a estes títulos e as demais verbas de natureza transitória ou a remuneração do cargo comissionado, pagas a título de complementação legal, também deverão ser discriminadas com a nomenclatura a elas referentes, de modo que fique claro o que é benefício previdenciário (pago pela AGEPREV) e o que é complementação legal (pago pelo ente empregador), por força da garantia do Estatuto do Servidor.